

**Substitutivo-Emenda nº _____/_____
ao Projeto de Lei nº 434/22**

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Belo Horizonte.

**TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º — O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Belo Horizonte — RPPS —, nos termos do art. 40 da Constituição da República, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º — O RPPS compreende os benefícios de aposentadoria e pensão por morte nos termos desta lei.

Art. 3º — O RPPS será regido pelas seguintes diretrizes:

I — universalidade da cobertura e do atendimento;

II — irreduzibilidade do valor dos benefícios, salvo o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República e no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III — vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV — filiação obrigatória;

V — custeio da previdência social dos servidores públicos mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Poder Legislativo do Município e da contribuição compulsória dos segurados e pensionistas;

VI — subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios.

Art. 4º — O RPPS será administrado por uma Unidade Gestora Única, responsável pela administração dos benefícios previdenciários de todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, a qual deverá:

I — observar os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, nos termos do regulamento;

II — garantir a participação de representantes dos beneficiários nos colegiados e nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

III — disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública;

IV — proceder ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, com periodicidade não superior a cinco anos.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º — São beneficiárias do RPPS as pessoas naturais classificadas como segurados e dependentes pelos arts. 6º e 9º, respectivamente.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º — São segurados do RPPS:

I — o servidor público titular de cargo de provimento efetivo da administração direta, da administração indireta, do Poder Legislativo do Município e os aposentados;

II — o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 1º — A vinculação do servidor como segurado no RPPS ocorrerá automaticamente quando de sua investidura no cargo efetivo de que é titular, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 2º — Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 7º — O servidor público titular de cargo de provimento efetivo permanece vinculado ao RPPS, na qualidade de segurado, nas seguintes situações:

I — quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou a entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II — quando afastado, licenciado ou em disponibilidade, nos termos da Lei n° 7.169, de 1996.

Parágrafo único — O segurado do RPPS investido no mandato de vereador que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS — pelo mandato eletivo.

Art. 8° — Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento do requisito de tempo no cargo estabelecido nos arts. 32 a 35 e 42 a 44, para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9° — São beneficiários do RPPS na condição de dependentes do segurado, comprovada a dependência econômica quando necessário:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro, **inclusive em união homoafetiva**, e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos, inválido de qualquer idade ou com deficiência grave, mental ou intelectual, observado o disposto nos arts. 11 e 13;

II — os pais;

III — o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos, inválido de qualquer idade ou com deficiência grave, mental ou intelectual.

§ 1° — Considera-se dependente econômico, para os fins desta lei, a pessoa cujas necessidades básicas sejam atendidas pelo segurado.

§ 2° — A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida, e a das demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos em regulamento.

§ 3° — A existência de dependentes indicados em qualquer dos incisos do *caput* exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4° — Concorrem entre si, em igualdade de condições, os dependentes indicados em um mesmo inciso do *caput*.

§ 5° — A união estável será definida de acordo com o § 3° do art. 226 da Constituição da República e com a legislação cível, devendo ser comprovada nos termos do regulamento.

§ 6° — A qualidade de dependente é intransmissível.

§ 7° — O nascituro cuja filiação seja reconhecida pela Unidade Gestora Única terá seus direitos à inscrição e aos benefícios assegurados.

Art. 10 — Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do *caput* do art. 9º, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob a tutela do segurado.

Parágrafo único — O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos quando apresentar o termo de tutela atualizado.

Art. 11 — Filhos e irmãos maiores e inválidos somente figurarão como dependentes do segurado se restar comprovado, cumulativamente, que:

I— a incapacidade para o trabalho é total e permanente;

II — a invalidez é anterior ou simultânea ao óbito do segurado;

III — a invalidez é anterior à data em que completou vinte e um anos;

IV — haja dependência econômica, no caso de irmãos maiores de vinte e um anos, quando da concessão do benefício, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 12 — O dependente, beneficiário de pensão por morte, que se tornar inválido ou possuir deficiência grave, mental ou intelectual, antes de completar vinte e um anos ou de se emancipar terá direito à manutenção do benefício, independentemente de a invalidez ocorrer antes ou após o óbito do segurado.

Art. 13 — Filho ou irmão maior de vinte e um anos que tenha deficiência grave, intelectual ou mental, que o torne incapaz será considerado dependente do segurado desde que comprovada sua condição anterior ou simultânea ao óbito do segurado e anterior à data em que completou vinte e um anos.

Art. 14 — Para o dependente inválido ou com deficiência grave, mental ou intelectual, sua condição será apurada por Perícia Médica Oficial municipal ou por instituição credenciada pelo Poder Executivo, devendo ser verificada e atestada por períodos não superiores a dois anos, salvo hipótese em que a Perícia Médica estabelecer prazo distinto.

Art. 15 — Cabe ao servidor, aposentado e pensionista a atualização de seus dados na Unidade Gestora Única.

Art. 16 — Pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o RPPS.

Seção III

Da Suspensão e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 17 — O servidor ativo que deixar de ser titular de cargo público de provimento efetivo da administração direta, da administração indireta ou do Poder Legislativo do Município perderá a qualidade de segurado.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 18 — Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal e na atividade privada, sob a égide de qualquer regime jurídico, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição da República.

§ 1º — O tempo de contribuição será considerado uma única vez para efeito de aposentadoria.

§ 2º — A contagem do tempo de contribuição observará o mês de trinta dias e o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º — Os processos administrativos de concessão de aposentadoria e pensão deverão evidenciar o tempo de contribuição para o RGPS ou para outro RPPS, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 4º — Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem recíproca para mais de um benefício.

Art. 19 — É da competência da Unidade Gestora Única qualquer averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria dos segurados de que trata esta lei, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, conforme regulamento.

§ 1º — Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado, observados os parâmetros estabelecidos nas normas definidas pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º — Certidão de Tempo de Contribuição será fornecida pela Unidade Gestora Única a pedido do segurado que tiver sua vinculação cancelada, conforme disposto nesta lei.

Art. 20 — Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 1º — Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º — O tempo de serviço considerado pela legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para efeito de aposentadoria, também não será considerado tempo fictício.

Art. 21 — Serão computados, integralmente, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria:

I — o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares;

II — o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade, observados os repasses das contribuições previdenciárias devidas.

Art. 22 — Os documentos comprobatórios do tempo de contribuição e da remuneração utilizada como sua base de cálculo deverão estar de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social e com o regulamento desta lei.

Art. 23 — O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo de provimento efetivo sem recebimento de remuneração deverá, às suas expensas, recolher diretamente ao RPPS a contribuição previdenciária a cargo do segurado.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 24 — O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I — quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

d) aposentadoria voluntária -de professor;

e) aposentadoria voluntária especial;

f) aposentadoria voluntária de servidor com deficiência;

II — quanto aos dependentes, pensão por morte.

§ 1º — Os benefícios serão concedidos nos termos e condições previstos nesta lei e em seu regulamento, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º — O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará a devolução ao RPPS do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo das demais ações cabíveis.

§ 3º — É de responsabilidade do aposentado ou pensionista, beneficiário do RPPS, a comunicação imediata à Unidade Gestora Única de quaisquer modificações na condição funcional, econômica ou civil que acarrete alteração ou perda do benefício, nas hipóteses previstas nesta lei, configurando má-fé a omissão com a consequente cobrança do valor recebido indevidamente.

§ 4º — Na hipótese de possível acúmulo ilícito, conforme situações previstas nesta lei, a apuração dar-se-á no âmbito da Unidade Gestora Única, a quem caberá deliberar sobre a conveniência da instauração de processo administrativo e a consequente suspensão cautelar dos proventos de aposentadoria.

§ 5º — É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 25 — A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição da República, será concedida ao segurado que for insuscetível de readaptação, conforme definido por laudo pericial emitido pela Perícia Médica Oficial municipal ou por instituição credenciada pelo Poder Executivo.

§ 1º — Verificada a impossibilidade de readaptação, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição da República, será emitido pela Perícia Médica Oficial municipal ou por instituição credenciada pelo Poder Executivo laudo médico pericial detalhado, conforme regulamento.

§ 2º — A insuscetibilidade de readaptação será comprovada mediante parecer conclusivo de junta colegiada, nos termos do regulamento.

§ 3º — Os proventos, mesmo que proporcionais, não poderão ser inferiores ao salário mínimo.

§ 4º — A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade permanente para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 61.

§ 5º — O benefício será devido a partir da emissão do laudo médico pericial que declarar a incapacidade permanente para o trabalho, salvo hipótese em que o laudo apresentar data distinta, e perdurará enquanto inalterada essa condição.

§ 6º — O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho fica obrigado a se submeter a exames médico-periciais bienalmente, mediante convocação, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º — O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará a suspensão do pagamento do benefício.

§ 8º — O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho fica impedido de exercer nova atividade laboral, inclusive em cargo eletivo, sob pena de suspensão preventiva e posterior cassação de seu benefício, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º — A doença ou a lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 10 — Caso ocorra omissão, pelo segurado, da doença ou da lesão de que já era portador na ocasião do ingresso no serviço público municipal, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração, garantidos a ampla defesa e o contraditório, podendo resultar, se provada má-fé, na cassação do benefício e na reposição ao erário.

§ 11 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes, entre outras: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave.

Art. 26 — Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as suas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente ou transitória da capacidade para o trabalho.

Art. 27 — Doença profissional é a enfermidade produzida, desencadeada ou decorrente das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, comprovada mediante laudo pericial

Art. 28 — Doença do trabalho é aquela produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente mediante estabelecimento denexo-técnico-médico como causa ou concausa constante no regulamento do RGPS.

Art. 29 — A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde ou por motivo de acidente em serviço, não superior a vinte e quatro meses.

Parágrafo único — O prazo estipulado no *caput* poderá ser superior, desde que haja determinação da Perícia Médica Oficial municipal ou instituição credenciada pelo Poder Executivo.

Art. 30 — A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será revertida de ofício ou por requerimento, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou o servidor tiver condições de se readaptar ao exercício de sua função ou de função compatível com sua capacidade física e intelectual, conforme análise da Perícia Médica Oficial municipal ou instituição credenciada pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 7.169, de 1996, e desta lei.

§ 1º — Na hipótese prevista no *caput*, a aposentadoria cessará a partir da data da publicação do ato de reversão.

§ 2º — O segurado que retornar à atividade poderá requerer novo benefício, na forma desta lei e de seu regulamento.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31 — O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

§ 1º — A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, sendo garantida a opção prevista no art. 61.

§ 2º — A responsabilidade pelo controle e pela comunicação ao segurado e ao RPPS da data do implemento da idade limite de setenta e cinco anos é da unidade de recursos humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, com antecedência mínima de cento e vinte dias da data do jubramento, para que a Unidade Gestora Única possa, compulsoriamente, emitir o ato de aposentadoria.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária

Art. 32 — O segurado fará jus à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista nesta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — **cinquenta e sete anos** de idade, se mulher, e **sessenta e dois anos** de idade, se homem;

II — vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único — A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão, salvo na hipótese prevista no art. 56.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária de Professor

Art. 33 — O professor terá direito à aposentadoria voluntária desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II — vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, dez anos de efetivo

exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 1º — Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se função de magistério as exercidas pelo professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e pelos ensinos fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas nas normas municipais e no regulamento desta lei.

§ 2º — A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão, salvo na hipótese prevista no art. 56 desta lei.

Seção V Da Aposentadoria Voluntária Especial

Art. 34 — Fará jus à aposentadoria voluntária especial o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição:

I — a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, nos termos do § 4º-C do art. 40 da Constituição da República;

II — a risco e perigo de vida.

§ 1º - Deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos para a aposentadoria voluntária especial de que trata o *caput*:

I — vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;

II — dez anos de efetivo exercício de serviço público;

III — cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º — Para a aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* serão observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do RGPS, naquilo que não conflitar com esta lei, permitida a conversão do tempo especial em comum, à razão de 1,2, se mulher, e 1,4, se homem.

§ 3º — A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão, salvo na hipótese prevista no art. 56.

Seção VI Da Aposentadoria Voluntária para Servidor com Deficiência

Art. 35 — O servidor público municipal com deficiência, nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição da República, será aposentado voluntariamente:

I — conforme tempo de contribuição e grau da deficiência com:

a) vinte anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte cinco anos, se homem, no caso de deficiência grave;

b) vinte e quatro anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos, se homem, no caso de deficiência moderada;

c) vinte e oito anos de tempo de contribuição, se mulher, e trinta e três anos, se homem, no caso de deficiência leve;

II — no caso de aposentadoria por idade do servidor com deficiência com:

a) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;

b) tempo mínimo de contribuição de quinze anos e comprovada a deficiência durante igual período.

§ 1º — Nas hipóteses previstas no *caput*, o servidor deverá cumprir dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º — A definição de grave, moderada e leve para as deficiências, bem como a comprovação da condição de segurado com deficiência, para os fins desta lei, será médica e funcional e seguirá os parâmetros definidos na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, e no seu regulamento.

§ 3º — A avaliação do grau de deficiência será apurada por Perícia Médica Oficial municipal ou por instituição credenciada pelo Poder Executivo.

§ 4º — A deficiência existente antes da data da vigência desta lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 5º — A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º — Aplica-se, adicionalmente ao disposto neste artigo, os termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013, e de seu regulamento.

§ 7º — A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão, salvo na hipótese prevista no art. 56.

Seção IV Da Pensão por Morte

Art. 36 — A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente.

§ 1º — O benefício de que trata o *caput* será concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajuste do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 2º — O benefício de pensão por morte será reajustado nos termos estabelecidos para o RGPS.

§ 3º — As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade, sendo reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 4º — Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I — 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;

II — uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 5º — Quando não houver mais dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 3º.

§ 6º — Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente.

§ 7º — O beneficiário da pensão provisória a que se refere o § 6º:

I — deverá declarar anualmente que o segurado permanece ausente, sob pena de suspensão do benefício;

II — fica obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS o eventual reaparecimento do segurado, responsabilizando-se administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 8º — A pensão provisória a que se refere o § 6º será transformada em definitiva quando declarado judicialmente o óbito do segurado ausente e cessará na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 9º — A pensão por morte não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 10 — Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 11 — A ausência do cônjuge não impede a percepção de pensão por morte pelo cônjuge subsistente decorrente de união estável estabelecida após a ausência.

§ 12 — A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição.

§ 13 — O cônjuge divorciado ou companheiro separado judicialmente ou de fato que recebia do servidor pensão alimentícia fará jus à pensão por morte na proporção dos alimentos, que será deduzida do valor global da pensão por morte antes de se promover o rateio.

Art. 37 — Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição da República, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente do segurado falecido, o piso para cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 36, não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 1º — Considera-se piso o valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou da aposentadoria a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito.

§ 2º — Os critérios para verificar a ausência de renda formal serão definidos em regulamento, não cabendo prova exclusivamente testemunhal.

Art. 38 — É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º — Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I — pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II — pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

III — pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º — Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I — 100% (cem por cento) do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;

II — 90% (noventa por cento) do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos;

III — 80% (oitenta por cento) do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos;

IV — 70% (setenta por cento) do valor que exceder quatro salários-mínimos.

§ 3º — A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º — As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 5º — As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição da República.

§ 6º — Em caso de falecimento do segurado que percebia cumulativamente duas remunerações ou provento e remuneração ou, ainda, dois proventos, decorrentes de acumulação lícita de cargos efetivos, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme o disposto no *caput*.

Art. 39 — A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, a contar da data:

I — do óbito, quando requerida em até trinta dias corridos depois deste;

II — do requerimento, quando for realizado após o prazo previsto no inciso I;

III — da decisão judicial que declare ausência do segurado.

Art. 40 — Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I — para os beneficiários em geral:

a) o falecimento;

b) a renúncia expressa;

c) a cessação da invalidez;

d) a cessação da dependência econômica;

II — para filho ou irmão, o implemento da idade de vinte e um anos ou a emancipação;

III — para o cônjuge ou companheiro:

a) a finalização do decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) a finalização do decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1 — três anos, com **menos de vinte e um anos** de idade;

2 — seis anos, entre **vinte e um e vinte e seis anos** de idade;

3 — dez anos, entre **vinte e sete e vinte e nove anos** de idade;

4 — quinze anos, entre **trinta e um e quarenta anos** de idade;

5 — vinte anos, entre **quarenta e um e quarenta e quatro três** de idade;

6 — vitalícia, com **quarenta e quatro ou mais anos** de idade;

c) nas hipóteses de separação judicial ou de fato, ou de divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, por contração de novas núpcias, por anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º — Serão aplicados os prazos previstos na alínea "b" do inciso III do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º — O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput*.

§ 3º — Perde ainda o direito à pensão por morte:

I — o beneficiário condenado após o trânsito em julgado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor;

II — o cônjuge ou o companheiro, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização deles com o fim exclusivo de constituir

benefício previdenciário, apurada em processo judicial, ao qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL

Art. 41 — O abono anual será devido ao beneficiário que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPS.

§ 1º — O abono, de que trata o *caput*, será proporcional ao número de meses de benefício pago no ano pelo RPPS, calculado sobre o valor do benefício devido no mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º — O pagamento proporcional será à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a quinze dias de percepção do benefício.

§ 3º — O abono anual, de que trata o *caput*, será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) até 20 de julho e 50% (cinquenta por cento) até 20 de dezembro.

§ 4º — Nos casos previstos no art. 30 e nos §§ 3º e 4º do art. 56, o abono anual será pago pelo órgão responsável pela gestão de pessoas no Município de Belo Horizonte.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 42 — O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, **ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 151**, poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — **cinquenta e cinco** anos de idade, se mulher, e **sessenta** anos de idade, se homem;

II — trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III — **dez anos** de efetivo exercício no serviço público;

IV — cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V — somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a **oitenta e sete** pontos, se mulher, e **noventa e sete** pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º — Para o servidor que tiver ingressado no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, o requisito de idade mínima para aposentadoria previsto no inciso I do *caput* será reduzido em um ano para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º — A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput*.

§ 3º — Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I — **cinquenta anos** de idade, se mulher, e **cinquenta e cinco anos** de idade, se homem;

II — vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.

§ 4º — O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, **será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem.**

§ 5º — Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I — à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, na mínimo, **cinquenta e cinco anos** de idade, se mulher, e **sessenta anos** de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §3º, **cinquenta anos** de idade, se mulher, e **cinquenta e cinco anos** de idade, se homem;

II — ao valor apurado na forma desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 6º — Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I — de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º;

II — nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

Art. 43 — Alternativamente à regra disposta no art. 42, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — **cinquenta e cinco anos** de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II — trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III — **dez anos** de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV — período adicional de contribuição correspondente a 20% do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º — Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º — O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I — em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II — em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º — O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I — de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso 1 do § 2º;

II — nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 44 — O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá se aposentar quando preencherem cumulativamente:

I — o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II — cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III — vinte e cinco anos de efetiva exposição e oitenta e seis anos, somando-se sua idade mais o tempo de contribuição.

§ 1º — A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do *caput*.

§ 2º — O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Seção I

Do Direito Adquirido — Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

Art. 45 — A concessão de aposentadoria ao servidor e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção dos benefícios até a data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único — Para os proventos de aposentadoria e as pensões por morte previstos no *caput* deverão ser observados os critérios e serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão dos benefícios.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 46 — Nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição da República, ao servidor que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária de que tratam os arts. 32 a 35 e 42 a 44 e optar por permanecer em atividade será pago um abono de permanência, correspondente ao valor da sua contribuição previdenciária.

Art. 47 — Ao servidor que preencher os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 48 — O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, em quaisquer das hipóteses a que se referem os arts. 46 e 47, não constitui impedimento à concessão da aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os respectivos requisitos, garantida ao segurado a opção que julgar mais vantajosa.

Art. 49 — O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou da entidade da administração direta e indireta e do Poder Legislativo do Município ao qual o servidor público estiver vinculado, e será devido a partir do momento em que o servidor cumprir todos os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Parágrafo único — Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou a entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou do subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

Art. 50 — A opção do servidor por permanecer em atividade, recebendo o abono de permanência, será regulamentada pelo órgão responsável pela gestão previdenciária.

CAPÍTULO VIII DA REGRA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 51 — O cálculo do valor do benefício será correspondente à média aritmética simples dos **maiores** salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a **80% (oitenta por cento) de todo o período** contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela data, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido as remunerações de contribuição destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 1º — A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 11.143, de 21 de dezembro de 2018.

§ 2º — O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **70% (setenta por cento)** da média aritmética definida no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos:

I — do inciso II do § 5º do art. 42;

II — dos arts. 32, 33, 34 e 44.

§ 3º — O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida no *caput* e no § 1º, nos casos:

I — do art. 25;

II — das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 35;

III — do inciso II do § 2º do art. 43.

§ 4º — O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de doze contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, nos termos do inciso II do art. 35.

§ 5º — O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 31 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º, ressalvado o cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º — Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se

refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 7º — As remunerações ou os subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 8º — Nas competências a partir de 1º de julho de 1994 até 16 de dezembro de 1998, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 9º — Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 10 — No cálculo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram contribuição previdenciária.

§ 11 — Os benefícios serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

§ 12 — Será desprezado do cálculo o período em que não ocorreu contribuição previdenciária por não vinculação a regime previdenciário decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição.

Art. 52 — Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, com fundamento no disposto no inciso I do § 5º do art. 42 ou no inciso I do § 2º do art. 43, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I — se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II — se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em

relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 1º — Os benefícios concedidos nos termos do *caput* serão revistos na mesma proporção, e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º — Não se aplicam os incisos I e II do *caput* às incorporações previstas:

I — no § 1º do art. 5º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994;

II — no § 5º do art. 3º da Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000;

III — no § 2º do art. 4º-B da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006;

IV — no § 9º do art. 2º da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007;

V — no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010;

VI — no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.985, de 22 de novembro de 2010;

VII — nos arts. 50, 51 e 55 da Lei nº 11.144, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 53 — Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa à aposentadoria especial de professor ao denominador.

Art. 54 — O reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento do excesso ao RPPS.

CAPÍTULO IX DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 55 — É vedada, **salva expressa previsão legal**, a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de:

I — local de trabalho;

II — função de confiança ou cargo em comissão;

III — outras parcelas temporárias de remuneração;

IV — abono de permanência.

Parágrafo único — Não se incluem na vedação prevista no *caput* as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme dispõe o art. 51.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 56 — O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria.

§ 1º — O deferimento do pedido de afastamento dependerá de análise prévia do órgão ao da entidade competente, mediante apresentação do documento estabelecido pela Unidade Gestora Única que prevê o direito à aposentadoria na data do afastamento.

§ 2º — Na hipótese do afastamento de que trata o *caput*, os efeitos da aposentadoria, quando publicada, retroagirão à data de início do afastamento.

§ 3º — O servidor em afastamento cujo benefício de aposentadoria não for concedido retornará ao serviço para o cumprimento do tempo de contribuição que, à data do requerimento de aposentadoria, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que contribuirá com a alíquota prevista no art. 80.

§ 4º — O servidor em afastamento preliminar que desistir do requerimento de aposentadoria por motivo não relacionado a ato praticado pela administração ressarcirá ao RPPS os valores recebidos durante o afastamento, conforme regulamento.

Art. 57 — É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do RPPS do servidor público titular de cargo em provimento efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação lícita de cargos prevista na Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º — A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição da República, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição da República, aplicando-se a eles, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do referido artigo da Constituição da República.

§ 2º — Aos segurados de que trata o § 1º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 58 — Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único — O aposentado e o pensionista devem renunciar aos proventos no caso de acumulação ilícita de benefícios.

Art. 59 — O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos.

Art. 60 — Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos absolutamente incapazes e ausentes, na forma da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, — Código Civil.

Art. 61 — Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente para o trabalho, tendo o segurado cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar ao servidor ou a seu representante legal, antes da concessão da aposentadoria de ofício, a opção pela aposentadoria de acordo com a regra que julgar mais vantajosa.

Art. 62 — Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

Parágrafo único — O valor de benefício previdenciário não recebido em vida pelo beneficiário será pago somente aos habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 63 — Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I — a contribuição prevista nos §§ 3º e 7º do art. 83;

II — o valor pago indevidamente, nos termos do art. 104 da Lei nº 7.169, de 1996;

III — o imposto de renda retido na fonte;

IV — a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V — as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VI — as consignações, estabelecidas na forma da lei.

Art. 64 — A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvados os requisitos para as aposentadorias e prazos mínimos disciplinados nesta lei.

Art. 65 — Para os requisitos relacionados ao tempo no cargo efetivo e ao tempo na carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao

servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras, além de alterações de cargas horárias do mesmo cargo.

Parágrafo único — Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias disciplinados nesta lei, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 66 — Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver:

I — em exercício de mandato eletivo;

II — cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo;

III — afastado;

IV — licenciado com remuneração.

Art. 67 — Para contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, será considerado o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos.

Art. 68 — Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que trata esta lei, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data mais remota da investidura em cargo público efetivo entre as ininterruptas.

Art. 69 — Para aferição do tempo de carreira, este deverá ter sido cumprido no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º — Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito mencionado no *caput* deverá ter sido cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º — Será considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 70 — A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo determinará a vacância do cargo.

Art. 71 — O benefício de aposentadoria concedido pelo RPPS extingue-se na data do falecimento do segurado ou na data da declaração judicial de ausência do segurado.

Art. 72 — Concedida a aposentadoria ou a pensão por morte, será o ato publicado e encaminhado pela Unidade Gestora Única à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais — TCEMG — para homologação.

Parágrafo único — Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCEMG, o processo do benefício será imediatamente revisto.

Art. 73 — Será suspenso preventivamente o pagamento de aposentadorias e pensões por morte quando os aposentados ou pensionistas não atenderem à convocação da Unidade Gestora Única para cadastramento.

Parágrafo único — Decorridos seis meses da suspensão do pagamento a que se refere o *caput*, o benefício poderá ser cancelado, após processo administrativo, com observância do contraditório, da ampla defesa e das disposições da Lei n° 7.169, de 1996.

Art. 74 — É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outro Município.

Art. 75 — Salvo quanto aos descontos autorizados por esta lei, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, de pleno direito, a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de natureza administrativa ou judicial sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 76 — O Plano de Custeio do RPPS será financiado, além de outras receitas que lhe forem atribuídas, com:

I — recursos provenientes:

a) da administração direta;

b) das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

c) do Poder Legislativo do Município;

II — as contribuições obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único — As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do *caput* somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a taxa de administração prevista nesta lei.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 77 — Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias para o RPPS a percepção efetiva ou a aquisição, pelo segurado, da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, proventos e pensões.

Parágrafo único — No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, quando afastado ou licenciado de seu cargo de provimento efetivo, caberá ao servidor recolher as contribuições previdenciárias relativas à parte do segurado, considerada a base de cálculo de que trata o art. 78.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 — A base de cálculo das contribuições é a remuneração do servidor.

§ 1º — A remuneração do servidor contempla o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica.

§ 2º — Não integram a remuneração do servidor:

I — diárias para viagens;

II — ajuda de custo;

III — indenização de transporte;

IV — abono família;

V — auxílio-alimentação;

VI — parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e dos abonos;

VII — parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII — horas extras;

IX — adicional noturno;

X — remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição da República;

XI — abono de permanência;

XII — parcelas de natureza temporária ou transitória;

XIII — outras parcelas indenizatórias assim definidas em lei.

§ 3º — As parcelas previstas nos incisos VI, VII e XII do § 2º poderão compor a base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, mediante opção expressa prevista no art. 83.

Art. 79 — Incidirá desconto da contribuição previdenciária também nas demais verbas que, nos termos da legislação municipal, são consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 80 — A alíquota de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do RPPS, é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsão no art. 78, e sobre o décimo terceiro salário.

Art. 81 — A alíquota de contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, para a manutenção do RPPS, é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre o abono anual que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Art. 82 — A alíquota de contribuição previdenciária mensal da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para a manutenção do RPPS **será de 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos.**

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Ativos, Inativos e dos Pensionistas

Art. 83 — O servidor poderá optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e das parcelas de natureza temporária ou transitória na base de cálculo das contribuições, para efeito de cálculo do valor do benefício a ser concedido, nos termos do art. 51, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º — A opção prevista no *caput* pode ser realizada pelos servidores públicos cedidos ou afastados para o exercício de mandato eletivo.

§ 2º — Os segurados ativos contribuirão sobre o décimo terceiro salário, a licença-maternidade, as licenças para tratamento de saúde, por motivo de acidente em

serviço e sobre os valores que lhe forem pagos pelo cargo efetivo em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 3º — O décimo terceiro salário e o abono anual serão considerados, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que forem pagos.

§ 4º — Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor total da remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderando os descontos.

§ 5º — Havendo redução de carga horária com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 6º — Na hipótese de acumulação de cargos efetivos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de cada um deles.

§ 7º — A contribuição previdenciária incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, considerando-se que:

I — a base de cálculo da contribuição previdenciária será o valor que exceder o teto do RGPS, antes de sua divisão em cotas;

II — o valor da contribuição, calculado nos termos do inciso I, será dividido entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§ 8º — Ao servidor que já incorporou ou que, nos termos da lei, incorporará, ainda que de forma proporcional, parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, considerando-se que tal parcela já integra ou integrará a remuneração do cargo efetivo, não é facultada a opção de que trata o *caput*, sendo devida a contribuição previdenciária sobre tais parcelas.

Art. 84 — Caberá ao segurado, ativo e inativo, ao pensionista e ao Município, o pagamento de contribuição previdenciária sobre as respectivas parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, conforme previsto no regulamento desta lei.

Parágrafo único — Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à Unidade Gestora Única no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais.

Art. 85 — Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Subseção I

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 86 — O cessionário ou o órgão de exercício do mandato eletivo que tiverem o ônus de pagamento da remuneração ou do subsídio dos servidores cedidos ou afastados serão responsáveis:

I — pelo desconto da contribuição devida pelo segurado prevista no art. 80;

II — pelo custeio da contribuição devida pelo órgão ou pela entidade de origem, nos termos do art. 82;

III — pelo repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à Unidade Gestora Única do RPPS a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

§ 1º — Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições à Unidade Gestora Única no prazo legal, caberá ao ente cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário, nos termos do regulamento.

§ 2º — O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias a que se referem os incisos I e II do *caput*.

Art. 87 — Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

Art. 88 — A contribuição efetuada durante o afastamento sem remuneração do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo mínimo de carreira, de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e de tempo mínimo no cargo de provimento efetivo para fins de concessão de aposentadoria.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, de mandato classista e de cessão, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo.

Seção II Da Contribuição do Município

Art. 89 — A contribuição previdenciária da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o RPPS:

I — não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro;

II — será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único — Na hipótese a que se refere o art. 23, o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 82 permanecerá sob a responsabilidade da entidade patronal.

Art. 90 — O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, na forma da Lei Orçamentária Anual e das normas gerais, observado o disposto no parágrafo único do art. 81.

Art. 91 — O aporte e as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no RPPS não serão computados para efeito da limitação de que trata o inciso I do art. 89.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 92 — A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ou de outras importâncias devidas ao RPPS pelos segurados, pelos pensionistas, pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, pelo Poder Legislativo do Município ou pelo órgão que promover a sua retenção deverão ser efetuados em até dez dias úteis, contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 1º — As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas pelos segurados serão arrecadadas mediante desconto em folha e recolhidas ao RPPS pelos órgãos e entidades responsáveis pelo pagamento de pessoal.

§ 2º — Para os servidores cedidos ou afastados para exercício de mandato eletivo, com ônus para o cessionário ou órgão do exercício do mandato, e servidores em gozo de licença sem vencimentos, o recolhimento de que trata o *caput* deverá ser feito até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência devida, salvo quando esse dia não for útil, caso em que se prorrogará o prazo para o dia útil seguinte, conforme regulamento.

Art. 93 — As transferências de que trata o art. 90 deverão ser realizadas pelo Tesouro Municipal ao RPPS até o primeiro dia útil antes da data programada para pagamentos de compromissos do plano, conforme cronograma previamente estabelecido e remetido pela Unidade Gestora Única.

Art. 94 — O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS que deixar de retê-las ou de recolhê-las no prazo legal será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista nos incisos II e III do art. 135 do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições.

Parágrafo único — Sem prejuízo da penalidade prevista no *caput*, poderá ser imputada ao encarregado responsabilidade administrativa, civil e penal pelo ilícito que eventualmente tiver praticado, bem como atribuída responsabilidade ao órgão público ou à entidade a que for vinculado, por essas mesmas infrações.

Art. 95 — As contribuições previdenciárias pagas em atraso ficam sujeitas, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas em lei, à incidência de acréscimos

moratórios à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic — para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento ou da consolidação do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único — Para os fins do disposto no *caput*, para as condições de parcelamento, inscrição em dívida ativa e procedimentos acessórios, serão aplicados os comandos previstos no Código Tributário Municipal, na legislação relacionada e nas demais normas pertinentes.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96 — Compõem a estrutura de gestão do RPPS os seguintes órgãos:

I — Conselho de Administração;

II — Conselho Fiscal;

III — Comitê de Investimentos;

IV — Unidade Gestora Única.

§ 1º — Não poderão integrar o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º — Os integrantes dos órgãos de que tratam os incisos I e II do *caput* serão escolhidos, nos termos do regulamento, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º — Não poderá ser designado como membro dos órgãos da estrutura de gestão do RPPS quem tenha sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem quem tenha sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e quem tenha sido definitivamente responsabilizado por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 4º — Os membros dos órgãos da estrutura de gestão do RPPS deverão possuir comprovada experiência no exercício de suas atribuições, seja nas áreas previdenciária, atuarial, financeira, contábil, jurídica, administrativa, de fiscalização ou de auditoria.

§ 5º — Os membros dos órgãos da estrutura de gestão do RPPS poderão responder administrativamente por infração ao disposto nesta lei.

§ 6º — As infrações funcionais por descumprimento deste artigo serão apuradas mediante processo administrativo, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º — A participação no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos será remunerada, nos termos do regulamento.

§ 8º — Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos serão dispensados de suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do RPPS, sem prejuízo às suas carreiras e da remuneração.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 97 — O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada e de orientação superior do RPPS, que tem como atribuição fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

Art. 98 — O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I — seis membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos pelo Prefeito;

II — seis membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º — Os membros a que se refere o inciso II do *caput* serão, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou beneficiários do RPPS.

§ 2º — Não poderá ser escolhido como membro do Conselho de Administração o servidor lotado no órgão responsável pela gestão previdenciária.

§ 3º — Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão designados pelo Prefeito, sendo os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município eleitos entre seus pares, escolhidos em processo de votação organizado pela entidade sindical representativa ou por outras entidades de classe, nos termos de regulamento.

§ 4º — O presidente do conselho será escolhido pelo Prefeito e terá voto de qualidade.

§ 5º — No caso de vacância do membro titular do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá até a conclusão do mandato, cabendo ao Prefeito ou aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, conforme o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º — Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a duas reuniões consecutivas ou intercaladas, anualmente, nos termos do regulamento.

§ 7º — Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho de Administração, devendo ser dada publicidade de seu inteiro teor.

§ 8º — O Regimento Interno do Conselho de Administração, que estabelecerá sua organização e normas de funcionamento, será aprovado nos termos de regulamento.

§ 9º — O Subsecretário de Gestão Previdenciária e da Saúde do Segurado participará das reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 99 — Haverá reunião do Conselho de Administração, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros, ou do Conselho Fiscal.

§ 1º — O quórum mínimo para a realização da reunião do Conselho de Administração é de nove membros.

§ 2º — As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Art. 100 — Compete privativamente ao Conselho de Administração:

I — elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

II — aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do RPPS, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional — CMN —, pelas normas do órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social e por esta lei, observados os estudos atuariais do RPPS;

III — acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo RPPS;

IV — apreciar e aprovar a programação orçamentária anual e plurianual do RPPS;

V — deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VI — determinar a realização de inspeções e auditorias;

VII — acompanhar e apreciar, por meio de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários do RPPS;

VIII — apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias do RPPS;

IX — pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do RPPS, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Subcontroladoria de Auditoria ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

X — adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XI — autorizar, excepcionalmente, o parcelamento de débitos previdenciários do ente ao RPPS, inclusive quando decorrentes de inadimplência pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, em conformidade com as normas emanadas pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social;

XII — autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

XIII — aprovar a contratação de assessoria ou consultoria técnica e financeira para assessoramento na gestão do RPPS, na forma desta lei, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais, respeitado o limite da taxa de administração;

XIV — autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens móveis ou imóveis integrantes do patrimônio do RPPS;

XV — rever, quando necessário, os atos da Unidade Gestora Única;

XVI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XVII — exercer outras atividades correlatas.

§ 1º — Sem prejuízo das competências estabelecidas nos incisos IX, XII e XIII do *caput*, o Conselho de Administração poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

§ 2º — As matérias submetidas ao Conselho de Administração deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Unidade Gestora Única.

Art. 101 — São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I — dirigir e coordenar as atividades;

II — convocar, instalar e presidir as reuniões;

III — designar seu substituto eventual entre os membros do Conselho.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 102 — O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do RPPS.

Art. 103 — O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I — três membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Prefeito;

II — três membros titulares e respectivos suplentes escolhidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º — Os membros a que se refere o inciso II deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou beneficiários do RPPS, e serão eleitos entre seus pares, escolhidos em processo de votação organizado pela entidade sindical representativa ou por outras entidades de classe nos termos de regulamento.

§ 2º — Não poderá ser escolhido como membro do Conselho Fiscal o servidor lotado no órgão responsável pela gestão previdenciária.

§ 3º — O presidente do conselho será eleito pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído e terá voto de qualidade.

§ 4º — No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído por seu respectivo suplente.

§ 5º — Ficando vaga a Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá a vaga até a conclusão do mandato.

§ 6º — Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão designados pelo Prefeito.

§ 7º — No caso de vacância de membro titular do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá até a conclusão do mandato, cabendo ao Prefeito ou aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, conforme o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 8º — Haverá reunião do Conselho Fiscal, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, quatro membros.

§ 9º — O quórum mínimo para realização da reunião do Conselho Fiscal é de cinco membros.

§ 10 — As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes.

§ 11 — Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a duas reuniões consecutivas ou intercaladas, anualmente, na forma regulamentar.

Art. 104 — Compete ao Conselho Fiscal:

I — eleger o seu presidente;

II — elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

III — examinar:

a) os balancetes e balanços do RPPS, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

b) livros e documentos;

c) quaisquer operações ou atos de gestão do RPPS;

IV — emitir parecer sobre os negócios ou as atividades do RPPS;

V — fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;

VI — requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

VII — lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

VIII — remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do RPPS, bem como dos balancetes;

IX — praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

X — sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas nas contas do RPPS.

Art. 105 — São atribuições do presidente do Conselho Fiscal:

I — dirigir e coordenar as atividades;

II — convocar, instalar e presidir as reuniões;

III — praticar os demais atos atribuídos por esta lei como de sua competência.

Seção III Do Comitê de Investimentos

Art. 106 — O Comitê de Investimentos — COINV — , órgão de caráter deliberativo, tem por finalidade apoiar a Unidade Gestora Única na formulação e execução da Política Anual de Investimentos, observadas as normas estabelecidas pelo CMN e demais regulamentos e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Art. 107 — O COINV será composto por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes.

Parágrafo único — Os membros do COINV serão designados pelo titular da SMPOG, sendo 1 (uma) das vagas, e sua respectiva suplência, destinada a servidor público efetivo vinculado ao RPPS, indicado pelos conselheiros a que se refere o inciso II do art. 98.

Art. 108 — Haverá reunião do COINV, ordinariamente, a cada mês, ou extraordinariamente, conforme previsto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único — As decisões do COINV serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, exercer o voto de qualidade.

Seção IV Da Unidade Gestora Única

Art. 109 — O órgão responsável pela gestão previdenciária no Município de Belo Horizonte é a Unidade Gestora Única do RPPS, sendo vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência e de mais de uma unidade gestora no Município.

Art. 110 — A Unidade Gestora Única tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção de aposentadoria e pensão por morte, competindo-lhe:

I — cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração, a legislação municipal e as normas gerais de previdência;

II — submeter ao Conselho de Administração a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS;

III — analisar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;

IV — pagar, fazer a manutenção e revisar os benefícios previdenciários;

V — supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança, quando necessário;

VI — promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes definidas pelo Conselho de Administração e as deliberações do COINV;

VII — submeter as contas anuais do RPPS à deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do atuário e da auditoria independente, quando for o caso;

VIII — submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à auditoria independente balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários;

IX — manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;

X — expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do RPPS;

XI — celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

XII — elaborar o orçamento anual e plurianual do RPPS;

XIII — praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XIV — encaminhar aos órgãos de controle e reguladores, internos e externos, dados e informações do RPPS, nos prazos e termos definidos nas normas por eles expedidas.

Art. 111 — Compete à Unidade Gestora Única, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata esta lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Art. 112 — Compete ao titular da Unidade Gestora Única:

I — assinar atos de concessão de aposentadoria e pensão;

II — ordenar despesas, autorizar a abertura de contas correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do RPPS;

III — homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica e financeira para assessoramento na gestão do RPPS, mediante aprovação prévia pelo Conselho de Administração, bem como celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;

IV — cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do RPPS, entre outras obrigações legais.

Parágrafo único — As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas por ato administrativo.

CAPÍTULO II DOS FUNDOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Fundo Financeiro

Art. 113 — O Fundo Financeiro — Fufin —, de caráter temporário, é responsável pelo custeio, na forma legal, do pagamento dos benefícios previdenciários dos seguintes segurados:

I — ativos admitidos até 29 de dezembro de 2011 na administração direta, nas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e no Poder Legislativo do Município;

II — beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas até 29 de dezembro de 2011;

III — beneficiários de aposentadorias e pensões a serem concedidas, desde que admitidos na administração direta, nas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e no Poder Legislativo do Município até 29 de dezembro de 2011.

Parágrafo único — O Poder Legislativo do Município é o responsável pelo custeio dos benefícios de aposentadorias concedidas até 27 de dezembro de 2000 aos seus ex-servidores, nos termos da Lei nº 8.139, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 114 — O Fufin será constituído pelas seguintes receitas:

I — contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas a que se refere o art. 113;

II — contribuições previdenciárias da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município e dos seus segurados;

III — contribuições previdenciárias adicionais da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município, necessárias para custear o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e pensionistas vinculados ao Fufin;

IV — valores recebidos a título de compensação previdenciária, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição da República, da massa de servidores referidos no inciso I, nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

V — rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação financeira de seus recursos;

VI — recursos de utilização e do produto da alienação de bens e direitos do RPPS ou a ele transferido pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que

possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município;

VII — recursos repassados pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município;

VIII — recursos repassados pelo Poder Legislativo do Município, para pagamento dos benefícios de aposentadoria concedidos aos seus ex-servidores até 27 de dezembro de 2000, na forma do previsto no art. 2º da Lei nº 8.139, de 2000;

IX — doações e legados;

X — demais dotações previstas no orçamento municipal;

XI — valores correspondentes às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em licença, sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado ou aos dependentes, pelo seu vínculo com o RPPS, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único — Quando os recursos do Fufin tiverem sido totalmente utilizados, o Município disponibilizará o valor necessário para a integralização da folha de benefícios, nos termos dos arts. 90 e 93.

Art. 115 — As receitas do Fufin somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários a que se referem os art. 5º e 6º, nos termos do art. 113, e para cobertura das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, no limite fixado para a taxa de administração.

Seção II Do Fundo Previdenciário

Art. 116 — O Fundo Previdenciário — BHPrev — é responsável pelo custeio, na forma legal, do pagamento dos benefícios previdenciários dos seguintes segurados:

I — ativos admitidos e vinculados ao RPPS, a partir de 30 de dezembro de 2011, na administração direta, nas entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e no Poder Legislativo do Município;

II — beneficiários de aposentadorias e pensões a serem concedidas, desde que admitidos na administração direta, nas entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e no Poder Legislativo do Município a partir de 30 de dezembro de 2011.

Art. 117 — O BHPrev será constituído pelas seguintes receitas:

I — contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas a que se refere o art. 116;

II — contribuições previdenciárias da administração direta, das entidades da administração indireta que possuam servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município e dos seus segurados;

III — contribuições previdenciárias suplementares da administração direta, das entidades da administração indireta que possuam servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município, necessárias para o equacionamento de eventual déficit atuarial do Fundo, de acordo com as alíquotas indicadas na avaliação atuarial realizada em cada exercício;

IV — rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação financeira de seus recursos;

V — valores recebidos a título de compensação previdenciária, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição da República, da massa de servidores a que se refere o inciso I, nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VI — outros bens da administração direta, das entidades da administração indireta que possuam servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município que sejam definidos como suficientes para fins de equalização do déficit atuarial, com base na avaliação atuarial do exercício de 2010;

VII — doações e legados;

VIII — demais dotações previstas no orçamento municipal;

IX — valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II do *caput* incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em licença, sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado ou dependentes, por seu vínculo com o RPPS, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 118 — As receitas do BHPrev somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários a que se referem os art. 5º e 6º, nos termos do art. 116, e para cobertura das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, no limite fixado para a taxa de administração.

Seção III Disposições Gerais dos Fundos do RPPS

Art. 119 — É expressamente vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos, contribuições ou obrigações entre o Fufin e o BHPrev, exceto quando se extinguir o grupo de segurados do Fufin ou, nos termos da lei, quando da revisão da segregação da massa, observadas a realização de estudos atuariais prévios e as diretrizes técnicas definidas por órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social.

Parágrafo único — A vedação do *caput* não se aplica às movimentações financeiras destinadas ao financiamento da reserva administrativa, nos termos do art. 133 e do seu regulamento.

Art. 120 — Ficam assegurados ao Fufin e ao BHPrev, no que se refere a seus bens, serviços, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município, especialmente quanto à imunidade prescrita no art. 150 da Constituição da República.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 121 — O patrimônio do RPPS é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados nesta lei, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

Parágrafo único — O patrimônio do RPPS será formado de:

I — bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II — bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos.

III — outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 122 — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou a destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao RPPS.

Art. 123 — As receitas do RPPS originam-se das seguintes fontes de custeio, além de outras previstas nesta lei:

I — receitas operacionais e financeiras, inclusive multas, juros, taxas e valorização de cotas, provenientes do investimento de reservas;

II — aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

III — saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo RPPS nas instituições financeiras;

IV — produto da alienação dos imóveis do RPPS;

V — bens, direitos e ativos transferidos pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ou por terceiros;

VI — outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ou por terceiros;

VII — recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços à administração direta, às entidades da administração indireta que possuem

servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ao Poder Legislativo do Município ou a terceiros;

VIII — transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município;

IX — outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Art. 124 — As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão:

I — depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município;

II — aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social, pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

Art. 125 — Com exceção dos títulos do governo federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos para a administração direta, para as entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para o Poder Legislativo do Município.

Parágrafo único — Os recursos do RPPS poderão ser aplicados, nos termos do regulamento, na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada normatização específica estabelecida pelo CMN.

Art. 126 — As aplicações financeiras dos recursos do RPPS serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para esse fim pela Unidade Gestora Única, em operações que observem as diretrizes definidas pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social, CMN, Banco Central do Brasil e CVM.

Art. 127 — A inobservância do disposto nos arts. 124 a 126 constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 128 — Os recursos do RPPS não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Município, nem serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Município, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 129 — É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 130 — Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Poder Executivo poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao RPPS

alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais déficits revelados pelo cálculo atuarial.

Art. 131 — Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, o RPPS poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação.

Art. 132 — É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 133 — O percentual anual máximo dos gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração é de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento), aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Fufin e ao BHPrev apurado no exercício financeiro anterior, podendo ser revisto dentro dos parâmetros e limites estabelecidos pelas normas gerais do órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social.

§ 1º — Os recursos arrecadados por meio da taxa de administração serão destinados ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora Única, observadas as disposições deste artigo e as normas gerais expedidas pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social, devendo ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§ 2º — A Unidade Gestora Única elaborará, anualmente, os instrumentos de planejamento orçamentário dos gastos com os recursos arrecadados por meio da taxa de administração, cujo montante será considerado para fins da avaliação atuarial que determinará o percentual da taxa para o exercício seguinte, considerando, proporcionalmente, a quantidade de beneficiários vinculados ao Fufin e ao BHPrev, respeitando o limite estabelecido no *caput*.

§ 3º — A alíquota de contribuição prevista no art. 82 contempla a alíquota de cobertura do custo normal e a taxa de administração.

§ 4º — Fica a Unidade Gestora Única autorizada a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destinam, nos termos do § 1º.

§ 5º — A reserva administrativa prevista no § 4º será constituída pelos recursos de que trata o § 1º e por seus rendimentos mensais, bem como pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício, podendo ser revertida, total ou parcialmente, para pagamento dos benefícios do BHPrev ou do Fufin na mesma proporção com que tenham financiado com seus recursos próprios a taxa de administração do exercício, desde que aprovado pelo Conselho de Administração, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.

§ 6º — Não serão considerados, para fins de apuração do limite estabelecido no *caput*, como excesso ao limite anual dos gastos retratados no § 1º, as despesas realizadas com os recursos da reserva administrativa de que trata o § 4º, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º — As orientações complementares previstas nas normas gerais do órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência deverão ser observadas pela Unidade Gestora Única no financiamento, no controle e na execução da reserva administrativa.

CAPÍTULO V DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 134 — O controle contábil do RPPS será realizado pela Unidade Gestora Única, que deverá elaborar escrituração contábil na forma fixada pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social e pelas normas gerais de contabilidade expedidas pelos órgãos de controle interno e externos.

§ 1º — A escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal e demais órgãos e entidades do Município.

§ 2º — Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

§ — O RPPS sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 135 — A execução orçamentária e a prestação anual de contas do RPPS obedecerão às normas gerais adotadas pelo Poder Executivo, observando as orientações do órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social.

Seção I Do Registro Individualizado

Art. 136 — O Município manterá registro individualizado dos segurados de todos os poderes, órgãos e entidades que compõem o RPPS, contendo as seguintes informações:

I — nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II — matrícula e outros dados funcionais;

III — remuneração de contribuição, mês a mês;

IV — valores mensais da contribuição do segurado;

V — valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º — Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º — A administração direta, as entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e o Poder Legislativo do Município deverão manter atualizadas em seus sistemas de folha e controle internos as informações previstas nos incisos I a V do *caput*.

Seção II

Da Elaboração, Guarda e Apresentação de Documentos e Informações

Art. 137 — A Unidade Gestora Única atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 138 — Os órgãos de controle interno e externo, por seus prepostos devidamente credenciados, terão livre acesso à Unidade Gestora Única e às entidades e aos órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e a guarda de livros e documentos.

Art. 139 — O repasse das contribuições devidas à Unidade Gestora Única deverá ser feito por documento próprio, em que constem a identificação do responsável pelo seu recolhimento, competência, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e os acréscimos, se repassados em atraso.

§ 1º — Em caso de parcelamento ou pagamento direto pelo segurado, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando-se o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º — Outros repasses efetuados à Unidade Gestora Única, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 140 — Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados na forma solicitada pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social.

Art. 141 — A Unidade Gestora Única, sempre que necessário, encaminhará os documentos aos órgãos competentes, na forma e no prazo por eles estabelecidos.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 142 — Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e os relatórios de análises das hipóteses elaborados, obrigatoriamente, nos prazos definidos pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º — Nas avaliações e nos relatórios de análises das hipóteses do RPPS, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos nas normas de atuária definidas pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social.

§ 2º — Quaisquer alterações no plano de cargos e salários dos segurados vinculados ao RPPS deverão ser informadas à Unidade Gestora Única para a elaboração de estudos de impactos que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 143 — No caso de a avaliação atuarial anual indicar déficit técnico atuarial, deverá constar do respectivo relatório o plano de amortização a ser implementado conforme parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social, para o seu equacionamento.

§ 1º — O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aportes mensais de valores predefinidos, além da medida prevista no parágrafo único do art. 81.

§ 2º — A Unidade Gestora Única submeterá ao Conselho de Administração, para aprovação, as propostas de implementação de que trata o § 1º.

§ 3º — A definição de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aportes mensais de valores predefinidos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 4º — Na hipótese de implementação ou atualização do plano de amortização por meio de aportes mensais de valores predefinidos deverá ser observada, na avaliação atuarial anual, a proporção dos valores a serem aportados pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144 — O Poder Legislativo do Município é responsável pelo aporte dos recursos ao RPPS para pagamento dos benefícios de aposentadoria concedidos a seus ex-servidores até a data de 27 de dezembro de 2000, na forma do previsto no art. 2º da Lei nº 8.139, de 2000.

Parágrafo único — Os encargos totais dos benefícios de que trata o *caput* são de responsabilidade do Poder Legislativo do Município até a extinção deles e serão custeados com recursos oriundos do seu orçamento anual.

Art. 145 — O Poder Executivo poderá, por lei específica de iniciativa do Prefeito, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, nos termos do disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único — Somente após a implantação do regime de que trata o *caput*, o Poder Executivo poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

~~Art. 146 — Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:~~

~~I — a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição da República;~~

~~II — as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.~~

Art. 147 — Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrir crédito adicional no valor de R\$84.909,60 (oitenta e quatro mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 148 — A Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A — O professor municipal regido pelo regime da Consolidação da Leis Trabalhistas — CLT —, fará jus à majoração do salário por escolaridade adicional por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes termos:

I — curso de doutorado, com tese aprovada — 10% (dez por cento) sobre o salário;

II — curso de mestrado, com dissertação aprovada — 10% (dez por cento) sobre o salário;

III — curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação — MEC — 10% (dez por cento) sobre o salário;

IV — curso de pós-graduação *lato sensu*, aprovado pelo MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC — 5% (cinco por cento) sobre o salário.

§ 1º — A soma dos índices previstos nos incisos I a IV fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento), mesmo que o somatório dos cursos apresentados ultrapasse essa porcentagem.

§ 2º — A majoração de que trata o caput fica condicionada aos seguintes requisitos:

I — estar em efetivo exercício das atribuições de seu emprego público;

II — apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional.

§ 3º — Para fins do inciso II, será observado, no que couber, conforme vínculo jurídico, o regulamento da progressão profissional por escolaridade.".

Art. 149 — O parágrafo único do art. 135 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 135 — (...)

Parágrafo único — (...)

XVII — afastamento para o exercício de mandato eletivo.".

Art. 150 — O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 151 — Fica revogada a Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, com exceção dos arts. 116, 151, 152, 153 e 155 a 162 e do Anexo III, e ressalvado o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — O servidor que, no período de até 24 meses, a contar da entrada em vigor desta lei, alcançar as condições para aposentadoria conforme os requisitos previstos na Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, poderá se aposentar nos termos dispostos por aquela lei.

Art. 152 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.